

Contribuição à Consulta Pública – Minuta de Alteração do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e revogação do Decreto Estadual n. 47.838/20.

1. Introdução

O presente documento tem como objetivo subsidiar a consulta pública relativa à minuta de decreto que altera o Decreto nº 47.383/2018, consolidando e tipificando infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos, além de disciplinar o processo administrativo sancionador ambiental no Estado de Minas Gerais.

A análise foi conduzida com base nas contribuições colhidas juntos aos Associados da Irriganor – Associação dos Produtores Rurais e Irrigantes do Noroeste de Minas Gerais, desde a edição do Decreto em 2018, observado aspectos técnicos-jurídicos.

A seguir, apresenta-se um quadro comparativo com os principais pontos sugeridos e sua correspondência (ou ausência) na minuta.

2. Quadro Comparativo: Análise das Contribuições e da Minuta

TEMA ARTIGO	CONTRIBUIÇÃO IRRIGANOR	OBSERVAÇÃO TÉCNICA
Efeito suspensivo à defesa/recurso (Art. 70)	Efeito automático para infrações sem dano, ou condicionado a termo de compromisso	Pode ser regulamentado com base no art. 17 da Lei nº 7.772/1980.
Audiência de Conciliação	Criação de rito conciliatório anterior ao Processo Administrativo Sancionador	Regulamentação possível via art. 16-C, §4º, da Lei nº 7.772/1980.
Julgamento por comissões paritárias	Evitar que o mesmo agente julgue o processo que autuou	Também viável via regulamentação do art. 16-C, §4º.

TEMA ARTIGO	CONTRIBUIÇÃO IRRIGANOR	OBSERVAÇÃO TÉCNICA
Alegações finais antes do julgamento	Inserção expressa do direito à manifestação final	A previsão está na Lei Estadual nº 14.184/2002 (art. 36).
Art. 17, §3º - LAS	Permitir formalização do processo apenas com protocolo das autorizações	Recomendável compatibilização com DN Copam nº 217/2017.
Art. 50 - fiscalização orientadora	Estender notificação a todos os proprietários rurais (sem limite de módulos fiscais)	Redação da minuta mantém critério de “até quatro módulos fiscais”.
Art. 52 - prazo para regularização	Ampliação para 90 dias ou flexibilização conforme complexidade (entre 30 e 90 dias por exemplo).	A minuta traz mais clareza ao conceito de “início do procedimento”.
Art. 53 - advertência por infração leve	Permitir advertência no descumprimento da notificação	Alteração do §1º do art. 53 poderia alinhar à lógica educativa.
Art. 54 - atribuição do agente fiscal	Incluir competência para identificar dano ambiental. Limitar a servidor de carreira com formação técnica para sanções de maior valor e sanções mais gravosas.	Pode ser melhor detalhado.
Art. 18 - Certidão Municipal	Incluir exceção à obrigatoriedade para casos considerados de menor potencial poluidor	Alguns municípios colocam exigências exorbitantes para emissão de um documento que é apenas de conformidade.
Art. 57 - cientificação do auto de infração	Além da opção de pagar ou apresentar defesa, incluir a opção pelo PECMA.	A conversão de multas é uma importante opção para resolução do processo administrativo sancionador.

TEMA ARTIGO	CONTRIBUIÇÃO IRRIGANOR	OBSERVAÇÃO TÉCNICA
Art. 57-C cientificação eletrônica	Sugestão de acesso pelo gov.br	Cada serviço ambiental pode ter um responsável técnico/procurador diverso e portal ecossistemas pode notificar quem não detém poderes para receber notificações.
Art. 57 - D endereço postal	Semad precisa atualizar banco de dados, com um cadastro único por cpf ou adotar sistema de mão-própria.	Muito comum Auto de infração ser enviado para endereço do qual a pessoa não reside há anos e por não ser mão-própria, é dado como recebido e isso impede o exercido de ampla defesa e contraditório.
Art. 57-F	Apenas os legalmente responsáveis poderão ser notificados, para validade do ato.	A medida é muito severa e não pode ser notificado pessoa que não detém poderes para receber intimações/notificações/citações.
Art. 93 comunicação de bens apreendidos	Restrição lançada somente após o trânsito em julgado administrativo.	Diferenciar a apreensão cautelar da penalidade de perdimento.
Art. 94, caput, III	Devolução do bem com a regularização da atividade	Quando o equipamento é de terceiro, a regularização da atividade independe da vontade do possuidor do bem, assim como pagamento da penalidade de multa (exemplo: proprietário rural e operador de máquina).
Art. 112, § 3º	Melhorar a redação.	Da forma como consta não existe solidariedade entre os infratores. As penalidades são multiplicadas, em alguns casos em até quatro ou cinco vezes, ferindo princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Art. 124, III	Medida cautelar	Suspensão do CAR dentro da penalidade de suspensão cautelar é medida extremamente severa, considerando ausência de ampla defesa e contraditório, devendo se for o caso, ser aplicada somente após o trânsito em julgado administrativo. Embargo/suspensão deve ser restrito à área intervinda. A suspensão interfere em todo o imóvel rural. Como proposto, 0,5ha de área intervinda, teria o condão de suspender um CAR de área total de 5mil há. Extremamente

TEMA ARTIGO	CONTRIBUIÇÃO IRRIGANOR	OBSERVAÇÃO TÉCNICA
		desproporcional, ainda mais, como medida cautelar.

3. Conclusão

Embora a minuta de decreto apresente avanços significativos na consolidação normativa e nos instrumentos de regularização e fiscalização ambiental, diversas contribuições setoriais relevantes ainda não foram incorporadas, especialmente aquelas que dependem de compatibilização com normas de hierarquia superior (Leis Estaduais nº 7.772/1980 e nº 14.184/2002).

Sugere-se que parte das propostas aqui analisadas seja acolhida por meio de decreto regulamentador e outra parte, em especial as que demandam alteração legislativa, sejam encaminhadas para avaliação do Poder Legislativo, como por exemplo, prazos processuais administrativos em dias úteis e suspensão de prazos no mesmo período que o judiciário (entre 20/12 a 20/01), com as exceções prevista na própria legislação (atos realmente urgentes).

Unai/MG, 12 de julho de 2025.

IRRIGANOR - Associação dos Produtores Rurais e Irrigantes do Noroeste de
Minas Gerais